

LEI Nº 1.669/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

PUBLICADO

Jornal: DCE

Edição: 958 .PG: 1 x 2

Data 25/02/22 a ---

Rubens C. L. C. C.
Rúbrica

**INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO FISCAL
DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal do Contribuinte, a ser disponibilizado pelo município, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos.
- II – Encaminhar notificações e intimações.
- III – Receber e responder impugnações e recursos administrativos fiscais.
- IV – Expedir avisos em geral.

Art. 2º – Quando disponível, o Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

- I – A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – As comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no **Diário Oficial** e o envio por via postal.

III – A ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade.

IV – Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

V – Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º – Quando disponível o **Sistema de Domicílio Eletrônico**, a consulta referida nos incisos IV e V do artigo 2º deverá ser feita em até **10 (dez dias)**, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do art. 2º, sob pena de ser considerada **automaticamente realizada na data do término desse prazo**.

Art. 4º – O **Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal** previsto nesta lei não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 5º – O contribuinte que dispuser de estrutura eletrônica necessária e não aderir ao **Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal** previsto nesta lei no prazo fixado por regulamento, não poderá alegar ausência de comunicação prévia para justificar a perda do prazo de cumprimento da obrigação tributária.

Art. 6º – Compete à **Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio** editar os atos normativos visando à operacionalização da presente lei.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de até **90 (noventa) dias**, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir da sua regulamentação**, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de fevereiro de 2022.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO

AUTOR: vereador José Augusto Filho – citação em atendimento à Lei nº 1.427/2018, de 05/10/2018.